



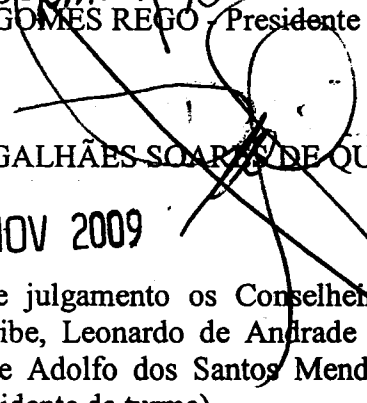
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002031/2002-50
Recurso nº 152.561
Resolução nº 1201-00.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA COLOMBO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho e Adriana Gomes Rego (Presidente da turma).

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição, via compensação, de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL formulado pela interessada, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por ações, fundamentado na declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O pleito foi indeferido pela 5a. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 56 e ss..

É o relatório.



Voto.

Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, relator:

Conforme o art. 1o. da Lei nº 7.713:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei".

O art. 35, a seu turno, contém a regra matriz do ILL e estabelece a sujeição passiva como segue:

"Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

Vê-se, pois, que o ILL é imposto de renda retido na fonte do sócio. Ainda que a inconstitucionalidade tenha sido motivada pelo fato de que a lei obrigasse à retenção na fonte antes mesmo da deliberação sobre sua distribuição e era devido mesmo que tal deliberação jamais viesse a acontecer.

O art. 20, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ainda em vigor e aplicável ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe sobre a competência para julgar a matéria atinente ao impostos de renda devido na fonte da seguinte forma:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos."

A essa Turma carece, pois, competência para exame e processamento desse recurso voluntário, na medida em que versa sobre pleito de compensação de supostos indébitos de ILL.

Referida assertiva já foi reconhecida em precedente exarado por esta E. Terceira Câmara, *verbis*:

"ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir do recurso voluntário tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Publicado no D.O.U. nº 128 de 06/07/06. Terceira Câmara, Proc. n.13710.001743/99-19"

Ante o exposto, voto por determinar a remessa desses autos a uma das E.
câmaras especializadas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz.